

ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL Nº 16 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004

"Institui o Código Tributário do Município de Guararema."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LEI Nº 2280 de 22 de dezembro de 2004

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1°. A presente Lei Complementar institui o Código Tributário do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e legislação subsequente e na Lei Orgânica do Município.
- Art. 2². Este Código disciplina a atividade tributária do Município e estabelece normas complementares de Direito Tributário relativas a ele.

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 3². A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.
 - Art. 4². Somente a lei pode estabelecer:
 - I a instituição de tributos ou a sua extinção;
 - II a majoração de tributos ou a sua redução;
- III a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
 - IV a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;



- V a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- ${
 m VI}$ as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.
- § 1². A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:
- I não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- II deverá observar o disposto na lei de diretrizes orçamentárias sobre alterações na legislação tributária;
- III deverá estabelecer normas de demonstração do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos;
 - IV deverá atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- § 2². Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do caput deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.
- § 3°. A atualização a que se refere o § 2° será promovida por ato do Poder Executivo e abrangerá tanto a correção monetária quanto à variação econômica da base de cálculo, em ambos os casos obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subsequentes.
- Art. 5°. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.
 - Art 6. São normas complementares das leis e dos decretos:
 - I os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
 - III as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;
 - IV os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.
- Art. 7⁻. A lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto com relação aos dispositivos que venham a instituir ou majorar tributos, definir novas hipóteses de incidência e extinguir ou reduzir isenções, os quais só produzirão efeitos a partir de 1⁻ (primeiro) de janeiro do ano seguinte.
 - Art. 8°. Nenhum tributo será cobrado:
- I em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;



ESTADO DE SÃO PAULO

- II no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os houver instituído ou aumentado.
- III antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto nos incisos anteriores.
 - Art. 9. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
- I em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;
 - II tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:
 - a) deixar de defini-lo como infração;
- b) deixar de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributo;
- c) cominar-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

- Art. 10. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:
- I obrigação tributária principal;
- II obrigação tributária acessória.
- § 1². A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
- § 2⁻. A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.
- § 3². A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.
- Art. 11. O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.



ESTADO DE SÃO PAULO

- § 1². Os responsáveis a que se refere o *caput* deste artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais.
 - § 2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:
- I o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 do art. 83 desta Lei.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

- Art. 12. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.
- Art. 13. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.
- Art. 14. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
- I tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.
- Art. 15. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
 - I sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;
- II sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.
 - Art. 16. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:
- I da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;
 - II dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.



ESTADO DE SÃO PALILO

SEÇÃO II

DO SUJEITO ATIVO

- Art. 17. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Guararema é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.
- § 1². A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.
- § 2⁻. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas jurídicas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

SECÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

- Art. 18. O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:
- I contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.
- Art. 19. Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.
- Art. 20. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO IV

DA SOLIDARIEDADE

- Art. 21. São solidariamente obrigadas:
- I as pessoas expressamente designadas neste Código;
- II as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta beneficio de ordem.

Art. 22. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:



ESTADO DE SÃO PAULO

- I o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;
- III a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO V

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

- Art. 23. A capacidade tributária passiva independe:
- I da capacidade civil das pessoas naturais;
- II de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VI

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 24. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços referentes a tais bens e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

- Art. 25. São pessoalmente responsáveis:
- I o adquirente ou remitente pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
 - III o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data de abertura da sucessão.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 26. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

- Art. 27. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
 - I integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- II subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo da atividade.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

- Art. 28. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:
 - I os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
 - II os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
 - III os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
 - IV o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI os tabeliães, os escrivões e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
 - VII os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 29. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Parágrafo Único - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I as pessoas referidas no artigo anterior;
- II os mandatários, os prepostos e os empregados;
- III os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
 - Art. 30 A responsabilidade é pessoal do agente:
- I quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
 - II quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
 - III quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) as pessoas referidas no artigo 28, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representante de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

CAPÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SECÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Art. 31. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
- Art. 32. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
- Art. 33. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste



ESTADO DE SÃO PALILO

Código, obedecidos os preceitos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO

- Art. 34. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:
 - I verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;
 - II determinar a matéria tributável;
 - III calcular o montante do tributo devido;
 - IV identificar o sujeito passivo;
 - V propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

- Art. 35. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
- § 1°. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
- § 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.
- Art. 36. O órgão tributário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:
- I lançamento direto ou de oficio, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Tributário ou quando apurado diretamente junto ao sujeito passivo ou a terceiro que disponha desses dados;
- II lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;



- III lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação.
- § 1º. O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.
- § 2º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, após o que, caso o órgão tributário não tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo ou fraude.
- § 3º. Nos casos de lançamento por homologação, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o montante do crédito, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta, antes de iniciada a ação tributária pelo órgão tributário.
 - Art. 37. São objeto de lançamento:
 - I direto ou de oficio:
 - a) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
 - b) o Imposto sobre Serviços, devido pelos profissionais autônomos;
- c) as taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;
 - d) a contribuição de melhoria;
- II por homologação: o Imposto sobre Serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais ou documentos semelhantes e pelas sociedades de profissionais;
 - III por declaração: os tributos não relacionados nos incisos anteriores.
- § 1º. A legislação tributária poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramentos ou cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativas, bem como os relativos aos tributos mencionados nos incisos II e III.
 - § 2º. O lançamento é efetuado ou revisto, de oficio, nos seguintes casos:
 - I quando o sujeito passivo ou terceiro, legalmente obrigado:
- a) ao lançamento por homologação, não tenha efetuado a antecipação do pagamento, no prazo fixado na legislação tributária;
- b) não tenha prestado as declarações, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária;



ESTADO DE SÃO PAULO

- c) embora tenha prestado as declarações, deixe de atender, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- II quando se comprove omissão, inexatidão, erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;
- III quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em beneficio daquele, agiu com fraude, dolo ou simulação;
- IV quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- V quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;
- VI quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato, voluntário ou não, em qualquer de suas fases de execução;
- VII quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.
- § 3º. A legislação tributária estabelecerá normas e condições operacionais relativas ao lançamento inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas neste artigo.

SUBSEÇÃO I

DO ARBITRAMENTO

- Art. 38. O órgão tributário procederá ao arbitramento da base de cálculo dos tributos, quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:
- I o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Tributário ou não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III fundada suspeita de que os valores declarados pelo contribuinte sejam notoriamente inferiores ao corrente no mercado;
- IV flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;
 - V ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação;



ESTADO DE SÃO PAULO

- VI insuficiência de informações ou restrições intrínsecas, decorrentes das características do bem ou da atividade, que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributável.
 - VII quando se tratar de atividade em caráter temporário.
- Art. 39. O arbitramento deverá estar fundamentado, entre outros, nos seguintes elementos:
- I os pagamentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II os preços correntes dos bens ou serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III os valores abaixo descritos, apurados mensalmente, despendidos pelo contribuinte no exercício da atividade objeto de investigação, acrescidos de 20% (vinte por cento):
 - a) matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, percentual nunca inferior a 1% (um por cento) do valor dos mesmos;
- d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos.
- Art. 40. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SUBSEÇÃO II

DA ESTIMATIVA

- Art. 41. O órgão tributário poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:
 - I quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- II quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo do órgão tributário, tratamento tributário específico.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 42. A autoridade tributária que estabelecer o valor do imposto por estimativa levará em consideração:



ESTADO DE SÃO PALILO

- I o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II o preço corrente dos serviços;
- III o local onde se estabelece o contribuinte;
- IV o montante das receitas e das despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes de idêntica atividade.
- Art. 43. O valor do imposto por estimativa será devido mensalmente, revisto e atualizado na forma definida na legislação tributária.
- Art. 44. Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do uso de livros fiscais e da emissão da nota fiscal a que se refere o art. 94 deste Código e os valores pagos serão considerados homologados, para os efeitos do § 2º do art. 36 deste Código.
- Art. 45. O órgão tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.
- Art. 46. O órgão tributário poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.
- Art. 47. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do ato respectivo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

SUBSEÇÃO III DA DECADÊNCIA

- Art. 48. O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
- I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
- Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.
- Art. 49. Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 52 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.



ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSEÇÃO IV DA PRESCRIÇÃO

- Art. 50. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.
 - Art. 51. A prescrição se interrompe:
 - I pela citação pessoal feita ao devedor;
 - II pelo protesto judicial;
 - III por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
- Art. 52. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindolhe indenizar o Município pelo valor dos créditos prescritos.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Art. 53. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
- I a moratória;
- II o depósito do seu montante integral;
- III as reclamações e os recursos, nos termos das disposições deste Código pertinentes ao processo administrativo fiscal;
 - IV a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
 - V a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
 - VI o parcelamento.
- Art. 54. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.



ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSEÇÃO ÚNICA DA MORATÓRIA

- Art. 55. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.
- Art. 56. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízos de outros requisitos:
 - I o prazo de duração do favor;
 - II as condições da concessão do favor em caráter individual;
 - III sendo o caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de um e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.
- Art. 57. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora:
- I com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
 - II sem imposição de penalidades, nos demais casos.
- § 1². Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do seu beneficiário, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.
- § 2⁻. A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolada.

SECÃO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- **Art. 58.** Extinguem o crédito tributário:
- I o pagamento;
- II a compensação;



ESTADO DE SÃO PAULO

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

 VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no art. 36, II;

VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa segundo o disposto nas normas processuais deste Código, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI – a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 59. Excluem o crédito tributário:

I − a isenção;

II - a anistia.

Art. 60. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

SUBSEÇÃO I DA ISENÇÃO

Art. 61 – A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único – A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 62. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

Parágrafo único – Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei que extingam ou reduzam isenções.

Art. 63. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 62.

SUBSEÇÃO II DA ANISTIA

- Art. 64 A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:
- I aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em beneficio daquele;
- II salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 65 - A anistia pode ser concedida:

- I em caráter geral;
- II limitadamente:
- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.
- Art. 66 A anistia quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova



ESTADO DE SÃO PAULO

do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 65.

TÍTULO II

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DO ELENCO TRIBUTÁRIO

Art. 67 - Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I impostos sobre:
- a) propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);
- c) serviços de qualquer natureza (ISS);
- II taxas pelo exercício regular do poder de polícia (TPP);
- III contribuição de melhoria.

Parágrafo único. A contribuição de melhoria será instituída em lei específica.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 68 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. Também fica sujeito ao imposto de que trata o *caput* deste artigo os imóveis que, independentemente de sua localização, ou não, na zona urbana do Município:



- I sejam utilizados, comprovadamente, como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio;
- Π não sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.
- Art. 69 Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, na qual se observe a existência de, pelo menos, 3 (três) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
 - I meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - II abastecimento de água;
 - III sistema de esgotos sanitários;
- IV rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
- § 1°. Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no *caput* deste artigo.
- § 2°. Ficam excluídos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU os imóveis destinados à produção rural, desde que demonstre, o interessado, ser ele produtor rural devidamente cadastrado e em atividade no exercício anterior.
- Art. 70 Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.
- Art. 71 Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.
- Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.
- Art. 72 O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título respectivo certidão negativa de débitos relativos ao imóvel ou comprovantes de pagamento dos últimos 5(cinco) exercícios.



ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 73 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel a que se refere o art. 159.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo:

I – não se consideram os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - considera-se:

- a) no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;
 - b) nos demais casos, o valor venal do solo e da edificação.

Art. 74 - O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis, das alíquotas constantes da seguinte tabela:

Tipo ou uso do imóvel	Alíquota %
I- Imóveis não edificados	
a) quando houver na área até 3 (três) melhoramentos referidos no Artigo 69	1,5%
b) quando houver na área até 4 (quatro) melhoramentos referidos no artigo 69	2,0%
c) quando houver na área todos os melhoramentos referidos no Artigo 69	3,0%
II – Demais Imóveis	1,0%

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

- Art. 75 O imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI), tem como fato gerador:
- I a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
 - II a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
 - III a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.
 - Art. 76. O imposto incidirá especificamente sobre:
 - I − a compra e a venda;
 - II a dação em pagamento;
 - III a permuta;
 - IV a arrematação, a adjudicação e a remissão;
- V o excesso em bens imóveis partilhados ou adjudicados, na dissolução da sociedade conjugal, a um dos cônjuges;
- VI o excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;
- VII a diferença entre o valor da quota-parte material, recebida por um ou mais condôminos na divisão para extinção de condomínio de imóvel, e o de sua quota-parte ideal;
- VIII o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à transmissão e à cessão da propriedade e de direitos reais sobre imóveis;
 - IX a enfiteuse e a subenfiteuse;
 - X as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
 - XI a cessão de direitos:

.....

- a) do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
 - b) ao usufruto, ao usucapião, à concessão real de uso e à sucessão;



ESTADO DE SÃO PAULO

- c) decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa real de uso;
- XII a acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XIII todos os demais atos onerosos translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, e de cessão de direitos a eles relativos.

SEÇÃO II

DA NÃO-INCIDÊNCIA

- Art. 77 O imposto não incide sobre a transmissão ou a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:
- I efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
 - II decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou de condição resolutiva, mas não será restituído o imposto pago em razão da transmissão originária.
- § 1°. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram transferidos.
- § 2°. O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- § 3°. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrerem de transações referidas no parágrafo anterior.
- § 4^e. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes, apurar-se-á a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores nos 3 (três) anos seguintes à aquisição.
- § 5°. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.



ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

- Art. 78 Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.
 - Art. 79 Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:
- I o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;
- II os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, sem o pagamento do imposto.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

- Art. 80 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel ou do direito transmitido, na forma definida no art. 73, quando inferior ao valor da transação, qualquer que seja ela.
- § 1º. Nas transações descritas a seguir, considerar-se-ão como base de cálculo do imposto os percentuais do valor venal indicados, quando inferior ao valor da transação:
- I na instituição de fideicomisso e na cessão de direitos de usufruto, 70% (setenta por cento);
 - II nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, 30% (trinta por cento);
 - III na concessão de direito real do uso, 40% (quarenta por cento).
- § 2º. Nas transmissões por acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização.
- Art. 81 O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).



ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

- Art. 82 O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do município, tem como fato gerador a prestação de serviços constante da lista anexa, ainda que esses não se constituam atividade preponderante do prestador.
- § 1°. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- § 2º. Os serviços não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
- § 3°. O imposto de que trata este Código incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, pagamento de tarifa, preço ou pedágio.
 - § 4°. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.
- Art. 83 O fato gerador do Imposto sobre Serviços ISS é a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos seguintes serviços:
 - 1 Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 Programação.
 - 1.03 Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

- 2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 3.01 (VETADO)
- 3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
 - 4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 Medicina e biomedicina.
- 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 Acupuntura.
 - 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 Nutrição.
 - 4.11 Obstetrícia.
 - 4.12 Odontologia.



- 4.13 Ortóptica.
- 4.14 Próteses sob encomenda.
- 4.15 Psicanálise.
- 4.16 Psicologia.
- 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
 - 5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.



- 6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 Demolição.
- 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 - 7.08 Calafetação.
- 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.



- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 - 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
 - 7.14 (VETADO)
 - 7.15 (VETADO)
 - 7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
 - 7.17 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
 - 7.22 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
 - 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
 - 9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e



ESTADO DE SÃO PAULO

congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

- 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
 - 9.03 Guias de turismo.
 - 10 Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
 - 10.06 Agenciamento marítimo.
 - 10.07 Agenciamento de notícias.
- 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
 - 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
 - 10.10 Distribuição de bens de terceiros.
 - 11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 - 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
 - 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.



- 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
 - 12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01 Espetáculos teatrais.
 - 12.02 Exibições cinematográficas.
 - 12.03 Espetáculos circenses.
 - 12.04 Programas de auditório.
 - 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 Corridas e competições de animais.
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 Execução de música.
- 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 - 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 - 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
 - 13 Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
 - 13.01 (VETADO)



- 13.02 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - 13.04 Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 - 13.05 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
 - 14 Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.02 Assistência técnica.
- 14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
 - 14.07 Colocação de molduras e congêneres.
 - 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
 - 14.10 Tinturaria e lavanderia.
 - 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
 - 14.12 Funilaria e lanternagem.
 - 14.13 Carpintaria e serralheria.



- 15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-simile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.



- 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
 - 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão e congêneres.
- 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
 - 16 Serviços de transporte de natureza municipal.
 - 16.01 Serviços de transporte de natureza municipal.
 - 17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audivel, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.



- 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
 - 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
 - 17.07 (VETADO)
 - 17.08 Franquia (franchising).
 - 17.09 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
 - 17.12 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
 - 17.13 Leilão e congêneres.
 - 17.14 Advocacia.
 - 17.15 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
 - 17.16 Auditoria.
 - 17.17 Análise de Organização e Métodos.
 - 17.18 Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.
 - 17.19 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
 - 17.20 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
 - 17.21 Estatística.
 - 17.22 Cobrança em geral.



- 17.23 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
 - 17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
 - 21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
 - 21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
 - 22 Serviços de exploração de rodovia.



- 22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
 - 23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
 - 23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
 - 25 Serviços funerários.
- 25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
 - 25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
 - 25.03 Planos ou convênio funerários.
 - 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
- 26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
 - 27 Serviços de assistência social.
 - 27.01 Serviços de assistência social.
 - 28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 - 28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 - 29 Serviços de biblioteconomia.
 - 29.01 Serviços de biblioteconomia.



- 30 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 - 32 Serviços de desenhos técnicos.
 - 32.01 Serviços de desenhos técnicos.
 - 33 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 - 33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 - 34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 - 34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 - 35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - 35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - 36 Serviços de meteorologia.
 - 36.01 Serviços de meteorologia.
 - 37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 38 Serviços de museologia.
 - 38.01 Serviços de museologia.
 - 39 Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
 - 40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
 - 40.01 Obras de arte sob encomenda.



- Art. 84 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:
- I do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;
- II da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
 - IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI da execução, da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa.
- VII da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de arvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XI da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XII da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XIII onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV dos bens ou do domicilio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;



- XVI da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista anexa;
- XVIII do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XIX da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referirem o planejamento, a organização e a administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- XX do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa..
- § 1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva as atividades de prestar serviços, de um permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional.
- . § 2° . A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:
- I manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução das atividades de prestação dos serviços, mesmo que em dependência do local onde o usuário exerça suas atividades;
 - II estrutura organizacional ou administrativa;
 - III inscrição nos órgãos previdenciários.
- § 3º. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo será irrelevante para caracterização de estabelecimento prestador a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- Art. 85 Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.
- Art. 86 O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviços do art. 83 desta Lei ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas.



ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

- Art. 87 Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.
- § 1º. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades, de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.
 - § 2°. O imposto não incide sobre:
 - I as exportações de serviços para o exterior do País;
- II a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores, avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados.
- Π o valor intermediado no mercado de títulos e valores, mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
- § 3º. Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.
- § 4°. Quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.
- Art. 88 Os contribuintes do imposto sujeitam-se às seguintes modalidades de lançamento:
- I por homologação: aqueles cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço e as sociedades de profissionais;
 - II de oficio ou direto: os que prestarem serviços sob a forma de trabalho pessoal.
- Parágrafo único. A legislação tributária estabelecerá as normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.
- Art. 89 O tomador do serviço é responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto quando:
 - I tratar-se de:
 - a) órgãos governamentais, inclusive autarquias e fundações;



ESTADO DE SÃO PAULO

- b) empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias;
- c) instituições definidas na legislação tributária.
- II o prestador for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação ou, quando desobrigada, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município;
- III o prestador for profissional autônomo e não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Tributário do Município de Guararema ou de qualquer outro Município.

Parágrafo único. A legislação tributária estabelecerá normas e condições para outras hipóteses de retenção e recolhimento do imposto pelo tomador do serviço, independentemente das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

- Art. 90 A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:
- I na prestação do serviço a que se refere o item 22 da lista de serviços de que trata o art. 83 desta lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada no território do Município ou da metade da extensão de ponte, não incorporada a rodovia explorada, que una o Município de Guararema a outro;
- II quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto corresponderá aos valores constantes da Tabela I anexa, referentes ao item 2 da lista de serviços prevista no art. 83 desta Lei;
- § 1º. Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso II deste artigo, aquele executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados.
- § 2º. Consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, mediante exigência de registro em órgão de classe.



ESTADO DE SÃO PAULO

- $\S 3^{\underline{o}}$. Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer obrigação condicional.
- $\S~4^{\circ}$. Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, adotar-se-á o corrente na praça.
- § 5º . O preço de determinados tipos de serviço poderá ser fixado pela autoridade tributária, em pauta que reflita o corrente na praça, na forma prevista no art. 38.
 - § $6^{\underline{o}}$. Integram a base de cálculo do imposto:
 - I os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado;
- II o montante do imposto, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação de controle.
- Art. 91 O imposto será calculado com base nas alíquotas e valores constantes da Tabela I, que integra este Código.
- Art. 92 Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte, no caso das empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do serviço de cada atividade.
- Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades.
- Art. 93 Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte, no caso dos profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

SEÇÃO IV

DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

- Art. 94 O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:
- I manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços.
 - III manter registro dos profissionais, no caso da sociedade a que se refere o art. 90.
- Art 95 Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Parágrafo único. Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os



ESTADO DE SÃO PAULO

documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

- Art. 96 A legislação tributária municipal definirá os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, inclusive as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados.
- § 1°. As notas fiscais somente poderão ser impressas mediante prévia autorização do órgão tributário.
- § 2°-. A legislação tributária poderá estabelecer as hipóteses e as condições em que a nota fiscal poderá ser substituída.
- § 3°. As empresas tipográficas e congêneres que realizem os trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livro para registro das que houverem emitido, na forma da legislação tributária.
- § 4°. Os livros, as notas fiscais e os documentos fiscais somente poderão ser utilizados depois de autorizados pelo órgão fazendário.
- § 5°. O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão, bem como a exibi-los aos agentes tributários, sempre que requisitados.
- Art. 97 A legislação tributária poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa, extensiva à nota fiscal e aos demais documentos, a ser adotado pelas pequenas empresas, microempresas e contribuintes de rudimentar organização.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS

SEÇÃO I DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

> SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE



ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 98 As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de policia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.
- Art. 99 Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
- § 1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.
- § 2º. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.
 - Art. 100 As taxas de licença e de fiscalização serão devidas para:
 - I localização;
 - II fiscalização de funcionamento e ou de renovação em horário normal e especial;
 - III execução de obras particulares; e
 - IV publicidade.
- Art. 101 O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, tal como definido neste Código.

SUBSEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

- Art. 102 A base cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.
- Art. 103 O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.



ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 104 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 105 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SUBSEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 106 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código, na conformidade das respectivas tabelas.

SUBSEÇÃO VI DAS PENALIDADES

- Art. 107 O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da prefeitura e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:
- I a atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do INPC ou outro indice que venha a substituí-lo;
 - II a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;
- III a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.



ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

- Art. 108 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de localização.
- § 1°. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividade ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.
- § 2°. A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.
- Art. 109 A licença para localização será concedida, desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam aquelas adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.
- § 1º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.
- § 2º. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão de licença, ou quando o contratante, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.
- § 3°. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.
- § 4°. A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.
 - Art. 110 A taxa de licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela:



ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

ABELA PARA CUBRANÇA DA TRILLEZ	VALOR EM REAIS
NATUREZA DA ATIVIDADE	Isento
. Indústria	Isento
Produção Agropecuária	50,00
3. Comércio 4. Estabelecimentos prestadores de serviços 4.1 Agências Bancárias 4.2 Antenas e torres de recepção, transmissão e retransmissão de sinais de qualquer natureza 4.3. Demais prestadores	600,00 600,00 50,00
n. D. Librara	50,00
5. Diversões Públicas	20,00
6. Profissionais Autônomos	20,00
7. Feirantes	20,00

SEÇÃO III DA TAXA DE LICENCIAMENTO PARA FUNCIONAMENTO E DE RENOVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

- Art. 111 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à industria, ao comercio, à prestação de serviços, ou, a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial.
- § 1º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como veículos.
- § 2º. A taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.
- Art. 112 As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, no caso em que a lei permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único. Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e aos dias úteis das 18 às 6 horas.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 113 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial será acrescida das seguintes alíquotas:

I – domingos e feriados: 10 % da taxa devida;
II – das 18 às 22 horas: 10 % da taxa devida;
III – das 22 às 6 horas: 10 % da taxa devida.

Art. 114 - Os acréscimos constantes do artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

I – impressão e distribuição de jornais;

II – serviços de transportes coletivos;

III - institutos de educação e de assistência social;

IV – hospitais e congêneres;

V - farmácias;

VI - empresas funerárias;

VII - padarias e panificação;

VIII - restaurantes e pizzarias,

IX - hotéis e pousadas.

- Art. 115 A licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de policia administrativa do Município.
- § 1°. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.
- § 2º. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.
- § 3º. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.
- § 4°. A taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II – pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 116 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 117 - A taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas nela fixados:

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E DE RENOVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL.

RENOVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁ	RIO NORMAL	
ATIVIDADES	PERÍODO DE	QUANTIDADE EM
	INCIDÊNCIA	REAIS
1. profissionais autônomos	Anual	30,00
2. profissionais liberais		
2.1 – sem curso técnico	Anual	30,00
2.2. – com curso técnico	Anual	50,00
3.2 - com curso superior	Anual	80,00
3. estabelecimentos, entidades de classe, clubes		
esportivos e outras entidades com ou sem fins		
lucrativos, relativamente a todas atividades econômicas		
desenvolvidas no Município		
3.1 sem empregados	Anual	30,00
3.2 de 01 a 15 empregados	Anual	50,00
3.3 de 16 a 50 empregados	Anual	80,00
3.4 de 51 a 150 empregados	Anual	130,00
3.5 de 151 a 300 empregados	Anual	240,00
3.6 de 301 a 500 empregados	Anual	450,00
3.7 – acima de 501 empregados	Anual	1.000,00
4. atividades esporádicas ou ambulantes	Diária	5,00
5. atividades esporádicas ou ambulantes	Mensal	30,00
6. feirantes, por metro linear	Anual	20,00
7. depósitos e postos de combustíveis inflamáveis e	Anual	
congêneres, inclusive com a venda a consumidor final	ļ	300,00
8. empresas de seguros (matrizes, sucursais, sedes,	Anual	
filiais, agências, ou outras dependências)		600,00
9. estabelecimentos de crédito (matrizes, filiais,	Anual	
agências ou outras dependências)		600,00
10. estabelecimentos que explorem diversões públicas,		
mediante utilização de equipamentos ou aparelhos,		
eletrônicos ou não, observadas as seguintes faixas:		
10.1 – até 5 unidades	Anual	100,00
10.2 - de 6 a 10 unidades	Anual	130,00
10.3 - de 11 a 20 unidades	Anual	180,00
10.4 - acima de 20 unidades	Anual	250,00
11. outras diversões públicas	Anual	50,00



ESTADO DE SÃO PAULO

12. bancas de jornais e revistas		
12.1 – em áreas privadas	Anual	50,00
12.2 – em áreas públicas, por metro quadrado	Anual	50,00
13. veículos – táxi e aluguel	Anual	100,00
14. demais atividades	Mensal	20,00

SEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

- Art. 118 Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edificios, casas, edículas, muros, grades, guias, sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.
- § 1°. A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.
- § 2º. A licença para execução de obras terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 119 - Estão isentas dessa taxa:

- I a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.
- Art. 120 A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a seguinte tabela:

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

NATUREZA DAS OBRAS	VALOR EM REAIS	
1. Construção de:	·	
 a) moradias econômicas – até 50 (cinqüenta) metros quadrados da área construída b) edificios ou casas, por metro quadrado da 	Isento	
área construída;	1,14	
b) conjuntos habitacionais populares	Isento	
c) ampliações, construção de dependências, reconstruções, reformas e demolições, por metro		
quadrado.	1,00	



ESTADO DE SÃO PAULO

2. Arruamento e loteamentos:	
a) com área até 20.000m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, para cada	
1.000m²;	30,00
b) com área superior a 20.000m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, para cada	
1.000m².	40,00
3. Alinhamento por metro linear	1,50
4. Legalização de construção não licenciada, por	}
m ²	1,50
5. Licença para habitar, por m²	1,14
6.Quaisquer outras obras particulares não	
especificadas, por m ²	1,50

SEÇÃO V DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

- Art. 121 A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.
- Art. 122 O contribuinte da taxa de licença para a publicidade é toda pessoa, física ou jurídica, que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiro.
- Art. 123 O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

- Art. 124 Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o numero de identificação fornecido pela repartição competente.
 - Art. 125 a publicidade escrita fica sujeita à revisão da repartição competente.
 - Art. 126 A taxa de licença para publicidade não incide sobre:
- I cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;



ESTADO DE SÃO PAULO

- II tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
 - III tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- IV placas colocadas nos vestíbulos de edificios, nas portarias de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e profissão do interessado, e não tenha dimensões superiores a 40cm x 15 cm;
- V placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.
- Art. 127 A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

Parágrafo único. A reincidência na infração prevista neste artigo sujeitará o infrator, sem prejuízo da cassação da licença, à multa em dobro da ali estipulada, assim aplicada a cada reincidência.

Art. 128 - a taxa de licença para a publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados:

TABELA PARA COBRANCA DA TAXA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	QUANTIDADE EM REAL		
	Dia	Mês	Ano
1. Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada			
na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais,			
agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer			
espécie por quantidade (unidade).	5,00	10,00	30,00
2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou			
interna de estabelecimentos industriais, agropecuários, de	l.	}	
prestação de serviços e outros. Qualquer espécie por			
quantidade (unidade).	5,00	10,00	30,00
3. Publicidade			
3.1. no interior de veículos de uso publico não destinados à			
publicidade como ramo de negócio. Qualquer espécie ou			
quantidade por anunciante.	5,00	10,00	30,00
3.2. em veículos destinados a qualquer modalidade de		, ,	
publicidade escrita, na parte externa. Qualquer espécie ou			
quantidade por anunciante.	5,00	10,00	30,00
3.2.1- em veículos destinados a qualquer modalidade de			
publicidade sonora, na parte externa. Qualquer espécie ou			
quantidade por anunciante.	30,00	200,00	500,00
3.3. em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio			
de projeto de filmes ou dispositivos. Qualquer quantidade por		Ì	
anunciante.	3,00	7,00	15,00



ESTADO DE SÃO PAULO

3.4. em vitrines, estandes, vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte. Qualquer espécie por anunciante.	3,00	7,00	15,00
4. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis pelo público de quaisquer vias e logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais ou federais por anunciante.	3,00	7,00	12,00
	5,00	50,00	200,00
5. Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias e logradouros públicos. Qualquer			
quantidade por anunciante.	3,00	7,00	15,00
6. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens			
anteriores.	5,00	10,00	30,00

SEÇÃO VI

DA NÃO-INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

- Art. 129 Ficam excluídos da incidência da taxa de licença:
- I os anúncios destinados a fins filantrópicos, patrióticos, religiosos, ecológicos ou eleitorais;
- II as expressões meramente indicativas, tais como de direção, sítios, fazendas e granjas;
- III o funcionamento de quaisquer das repartições dos órgãos da administração direta e das autarquias federais, estaduais e municipais;
- IV as placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou pela execução de obras particulares ou públicas;
- V as obras de revestimento de muro, gradil ou de construção de calçadas e, quando no quintal das residências, de viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão;
- VI a licença para construir e habitar prédio de até 70m² destinada à residência do requerente, desde que não seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de outro imóvel.



ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO

- Art. 130 A Divisão de Tributos da Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda é o órgão integrante da administração direta municipal encarregado da gestão tributária, o qual obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.
- Art. 131 Para efeitos deste Código, o órgão referido no caput deste artigo receberá a denominação de "órgão tributário".
- Art. 132 Os titulares do órgão tributário e os servidores, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, imprimirão caráter profissional às suas ações e atividades, centrado no planejamento tático e estratégico e nos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação.
- Art. 133 Serão exercidas pelo órgão tributário todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração às disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes.
- Art. 134 No exercício de suas funções, o órgão tributário dará preferência operacional a métodos de trabalho através dos quais os procedimentos e rotinas para coleta de informações cadastrais sejam de sua iniciativa e restrinjam ao mínimo indispensável a participação dos contribuintes e responsáveis.
- Art. 135 Os servidores lotados no órgão tributário, sem prejuízo dos atributos de urbanidade e respeito, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância da legislação tributária.

Parágrafo único. Para efeitos deste Código são autoridades tributárias:

- I o titular do órgão ao qual o órgão tributário esteja subordinado;
- II os titulares das funções de confiança do órgão tributário;
- III os servidores cujos cargos ou empregos lhes cometam competência para intimar, notificar e autuar.



ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS SEÇÃO I

DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO

Art. 136 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

Art. 137 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

- Art. 138 Até o final de dezembro de cada ano, será baixado decreto, com base em proposta do órgão tributário, estabelecendo:
 - I os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais;
- II os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando ao reconhecimento de imunidades e de isenções.
- Art. 139 O órgão tributário fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. Os modelos referidos no caput deste artigo conterão, no seu corpo, as instruções e os esclarecimentos indispensáveis ao entendimento do seu teor e da sua obrigatoriedade.

SEÇÃO II

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

- Art. 140 Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar, ao órgão tributário, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.
- § 1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:
- I quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;



ESTADO DE SÃO PAULO

- II quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.
- § 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.
- § 3º. O órgão tributário pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.
- Art. 141 O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar ao órgão tributário.

Parágrafo único. Os inscritos no Cadastro Tributário comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

SEÇÃO III

DA CONSULTA

- Art. 142 Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de consultar sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes do inicio da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.
- Art. 143 A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

- Art. 144 Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo (20°) dia subsequente à data da ciência da resposta.
 - Art. 145 O prazo para resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 146 - Não produzirá efeito a consulta formulada:



ESTADO DE SÃO PAULO

- I se não for feita através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos, além de não indicar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data;
- II por quem estiver sob procedimento fiscal, instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
 - V quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VI quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

- Art. 147 Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.
- Art. 148 O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.
- Art. 149 Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.
- Art. 150 A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

SECÃO IV

DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art. 151 - É vedado instituir impostos sobre:

- I patrimônio, renda ou serviços:
- a) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios;



- b) dos partidos políticos, inclusive suas fundações;
- c) das entidades sindicais dos trabalhadores;
- d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- e) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- II templos de qualquer culto.
- § 1º. A vedação do inciso I, alínea a, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- § 2º. A vedação do inciso I, alíneas b, c e d, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- § 3º. A vedação do inciso I, alínea d, é subordinada à observância, pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:
- ${f I}$ não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;
- II aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos institucionais;
- III manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.
- Art. 152 A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei específica.
 - Art. 153 A isenção será efetivada:
- I em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condição aos beneficiários;
- II em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.
- § 1º. O decreto que fixar o Calendário Tributário do Município indicará os prazos e as condições para apresentação do requerimento contendo os documentos comprobatórios dos requisitos a que se referem o § 3º do art. 151 e o inciso II deste artigo.
- § 2º. A falta do requerimento fará cessar os efeitos da imunidade ou da isenção, conforme o caso, e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.



ESTADO DE SÃO PAULO

- § 3º. No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou à isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto não forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.
- § 4º. O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade ou a isenção revogada de oficio, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:
- I com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em beneficio daquele;
 - II sem imposição de penalidade, nos demais casos.
- § 5º. O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 154 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

Parágrafo único. A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento no órgão tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

- Art. 155 Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressalvar a existência de créditos:
 - I não vencidos;
 - II em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
 - III cuja exigibilidade esteja suspensa.
- Art. 156 A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.
- Art. 157 Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão negativa, com ou sem dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra o Município.



ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS SEÇÃO I

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

- Art. 158 Os débitos de origem tributária, incluindo o principal, os juros e multas moratórias e as demais penalidades, bem como todos os demais valores utilizados como base de cálculo ou referência de cálculo de valor de tributos ou de penalidades, serão reajustados ou corrigidos monetariamente a cada período de 12 (doze) meses consecutivos, com base na variação do menor índice, dentre aqueles reconhecidos como oficial, a ser calculado e divulgado em decreto do Chefe do Poder Executivo, editado no início de cada exercício.
- Art. 159 Caberá ao órgão tributário elaborar proposta de atualização do valor venal dos imóveis para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU do exercício seguinte, com base nos estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análises respectivas, e encaminhá-las ao Gabinete do Prefeito, até o final de setembro, de cada exercício civil, sob pena de incidirem os servidores a que alude o Art. 135, deste Código, em falta grave.
 - § 1º. A proposta discriminará:
 - I em relação aos terrenos:
- a) o valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído aos logradouros ou parte deles;
- b) a indicação dos fatores corretivos de área, testada, forma geométrica, situação, nivelamento, topografia, pedologia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos;
 - II em relação às edificações:
- a) a relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso, com indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no Cadastro Imobiliário Tributário;
- b) o valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de classificação das edificações;
- c) a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais das edificações.
- § 2º. O encaminhamento da proposta será acompanhado das justificativas que conduziram à classificação das edificações, à indicação dos fatores corretivos e à fixação dos valores unitários.



ESTADO DE SÃO PAULO

- § 3º. Na justificativa deverão ser demonstrados, entre outros:
- I que há equivalência entre os valores fixados e os de mercado;
- II os níveis e as prováveis causas de variação, positiva ou negativa, dos valores fixados em comparação com os do período anterior;
- III as fontes de pesquisas do mercado imobiliário e publicações técnicas consultadas e sua periodicidade (agentes financiadores de habitação, sindicatos de construção civil e outras entidades).
- § 4º. No caso de imóveis cujas características físicas e de uso não permitam o enquadramento na forma determinada no inciso anterior, buscar-se-á apurar seus valores com base em declarações dos contribuintes ou em arbitramentos específicos.
- § 5º. Em casos de arbitramento serão aplicadas as disposições, no que couber, dos arts. 38 e 39 deste Código.
- Art. 160 Até o último dia de cada exercício, será baixado decreto fixando o valor venal atualizado dos imóveis, a ser utilizado como base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, a ser lançado no exercício seguinte.
- §1°. O decreto referido neste artigo conterá a discriminação dos elementos listados no § 1° do artigo anterior.
- §2°. Na impossibilidade de publicação do decreto que trata o *caput* deste artigo, fica fixado como base de cálculo do IPTU, o valor venal dos imóveis no exercício em curso para o IPTU a ser lançado no exercício seguinte, devidamente corrigido de acordo com o disposto no art. 158 desta Lei.
- Art. 161 Na apuração do valor venal do bem imóvel ou do direito a ele relativo, para efeito de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis ITBI, o órgão tributário utilizará o valor venal fixado no decreto referido no artigo anterior, como base de cálculo, cujo valor será corrigido até a data da ocorrência do fato gerador deste imposto.

SEÇÃO II DO CADASTRO TRIBUTÁRIO

- Art. 162 Caberá ao órgão tributário organizar e manter, permanentemente, completo e atualizado, o Cadastro Tributário do Município, que compreende:
 - I Cadastro Imobiliário Tributário CIT;
 - II Cadastro de Prestadores de Serviços CPS;
 - III Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais CPC.



ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 163 O Cadastro Imobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.
- Art. 164 O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao Imposto sobre Serviços.
- Art. 165 O Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que dependam, para o exercício da atividade, em caráter permanente, temporário ou intermitente, de autorização ou licença prévia da Administração Municipal.
- Art. 166 A inscrição no Cadastro Imobiliário Tributário, sua retificação, alteração ou baixa serão efetuadas com base:
 - I preferencialmente:
 - a) em levantamentos efetuados in loco pelos servidores lotados no órgão tributário;
- b) em informações produzidas por outros órgãos da Administração Municipal, pelos cartórios de notas e de registro de imóveis e pelas empresas dedicadas à incorporação imobiliária e ao loteamento de glebas;
- II secundariamente, em informações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros.
- Art. 167 A inscrição nos Cadastros de Prestadores de Serviços e de Comerciantes, Produtores e Industriais, sua retificação, alteração ou baixa serão efetuadas com base em informações prestadas pelos contribuintes e em vistorias promovidas pelo órgão tributário.

SEÇÃO III

DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

- Art. 168 Constitui dívida ativa tributária a proveniente de tributos e de juros moratórios e multas de qualquer natureza, inscrita pelo órgão tributário, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.
 - Art. 169 A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.
- § 1°. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.



ESTADO DE SÃO PAULO

- § 2°. A fluência de juros de mora não exclui para efeitos deste artigo a liquidez do crédito.
 - Art. 170 O termo de inscrição da dívida ativa tributária deverá conter:
- I o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;
 - III a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV a indicação de estar a dívida sujeita à atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
 - V a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;
- VI sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
- § 1º. A certidão de dívida ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
- § 2º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico e conter débitos de várias origens tributárias do mesmo contribuinte.
- Art. 171 A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Parágrafo único. A nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo da defesa que se limitará à parte modificada.

- Art. 172 A cobrança da dívida ativa será procedida:
- I por via amigável;
- II por via judicial, segundo as normas estabelecidas na Lei Federal n^0 6.830, de 22/09/80.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo ser providenciada a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha sido iniciada a cobrança amigável.



ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 173 Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.
 - Art. 174 Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:
 - I multa:
 - II proibição de transacionar com as repartições municipais;
 - III sujeição a regime especial de fiscalização.
 - § 1º. A imposição de penalidades não exclui:
 - I o pagamento do tributo;
 - II a fluência de juros de mora;
 - III a correção monetária do débito.
 - § 2º. A imposição de penalidades não exime o infrator:
 - I do cumprimento de obrigação tributária acessória;
 - II de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.
- Art. 175 Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação tributária constante de decisão de qualquer instância administrativa mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.
- Art. 176 A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 177 - As multas, cujos montantes estejam expressamente fixados neste Código, serão graduadas pela autoridade tributária, observado o disposto no parágrafo único deste artigo e no artigo 178.

Parágrafo único. Na imposição e na graduação da multa, levar-se-á em conta:

I - a menor ou maior gravidade da infração;



- II as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.
- Art. 178 Na avaliação das circunstâncias para imposição e graduação das multas, considerar-se-á como:
- I atenuante, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o órgão tributário para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento tributário;
 - II agravante, as ações ou omissões eivadas de:
- a) fraude: comprovada pela ausência de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiro;
 - b) dolo, presumido como:
- 1. contradição evidente entre os livros e documentos da escrituração tributária e empresarial e os elementos das declarações e guias apresentadas ao órgão tributário;
- 2. manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- 3. remessa de informes e comunicações falsos ao órgão tributário com respeito a fatos geradores e a bases de cálculo de obrigações tributárias;
- 4. omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.
- Art. 179 Os infratores serão punidos com as seguintes multas, as quais serão corrigidas de acordo com o art. 158 desta Lei:
- I 2% (dois por cento) ao mês ou fração, até o limite de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito, quando ocorrer atraso no pagamento, integral ou de parcela, de tributo cujo crédito tenha sido constituído originalmente através de lançamento direto ou por declaração;
- II equivalente a R\$ 30,00 (trinta reais), aplicada em dobro a cada reincidência, quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento de tributo;
- III equivalente a um mínimo de R\$ 50,00 (cinqüenta reais), e ao máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), aplicadas em dobro a cada reincidência, quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual resulte a falta de pagamento de tributo;
- IV quando ocorrer falta de pagamento do total ou de parte do imposto devido, lançado por homologação:



ESTADO DE SÃO PAULO

- a) 5% (cinco por cento), até o limite de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito por mês ou fração, quando o pagamento for efetuado espontaneamente;
- b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando devidamente escriturada a operação e calculado o montante do imposto, apurada a infração mediante ação tributária: multa de 10% (dez por cento) do valor do crédito tributário.
- Art. 180 As multas serão cumulativas, quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Parágrafo único. Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

- Art. 181 Serão punidos com multa equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) as autoridades, os servidores administrativos e tributários e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, ilidirem ou dificultarem a ação do órgão tributário, sem prejuízo do ressarcimento do crédito tributário, se for o caso.
- § 1º. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.
- § 2º. A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código sujeitam os que as praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos e seus acréscimos, se for o caso.
- § 3º. As multas previstas neste artigo serão corrigidas monetariamente de acordo com o previsto no art. 158 desta Lei.
- Art. 182 O valor da multa será reduzido de 30% (trinta por cento) e o respectivo processo arquivado, se o infrator, no prazo previsto para interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.
- Art. 183 As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas como dívida ativa, sem prejuízo da fluência dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

SEÇÃO III

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 184 - O sujeito passivo que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir, mais de 3 (três) vezes, na violação das normas estabelecidas neste Código e na legislação tributária subsequente, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.



ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será definido na legislação tributária.

SEÇÃO IV

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

- Art. 185 Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão:
- I participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgãos da administração direta ou indireta do Município;
- II celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:
 - a) da formalização dos termos e garantias necessários à concessão da moratória;
 - b) da compensação e da transação;
 - III usufruir de quaisquer beneficios fiscais.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

- Art. 186 Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infração à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.
 - Art. 187 A responsabilidade é pessoal ao agente:
- I quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
 - II quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
 - III quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) de terceiros, contra aqueles por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.
- Art. 188 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo depender de apuração.



ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO SECÃO I

DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES

- Art. 189 As autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuar a homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:
- I exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil e dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos:
 - II notificar o contribuinte ou responsável para:
- a) prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;
- b) comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade;
 - III fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:
 - a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação;
 - b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável;
- IV apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas na legislação tributária;
- V requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis.
- Art. 190 Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:
- I apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária;
- II comunicar, ao órgão tributário, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:



ESTADO DE SÃO PAULO

- a) obrigação tributária;
- b) responsabilidade tributária;
- c) domicílio tributário;
- III conservar e apresentar ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

- Art. 191 A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.
- Art. 192 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sujeitos aos tributos municipais:
 - I os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;
 - II os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;
 - III as empresas de administração de bens;
 - IV os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;
 - V os inventariantes;
 - VI os síndicos, os comissários e os liquidatários;
 - VII os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
 - IX os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- X quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, oficio, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 193 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

- Art. 194 Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de oficio sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.
- § 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios.
- § 2º. A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

SEÇÃO II

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

- Art. 195 A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento e se estipule o prazo máximo para conclusão daquelas.
- § 1º. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se dará ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.
- § 2º. A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.
- §3º. Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis, extensivamente, aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade tributária, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, como definidos pela lei civil.



ESTADO DE SÃO PALILO

SEÇÃO III

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 196 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 197 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

- Art. 198 Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.
- Art. 199 As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade tributária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 38 e 39 deste Código.

- Art. 200 Se o autuado não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.
- § 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade ou de assistência social.
- § 2º. Apurando-se na venda importância superior ao tributos, aos acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente ou o valor total da venda, caso nada seja devido, se em ambas as situações já não houver comparecido para fazê-lo.



ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO IV

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

- Art. 201 Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de até 10 (dez) dias, regularize a situação.
- Art. 202 A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia com o "ciente" do notificado e conterá os elementos seguintes:
 - I nome do notificado;
 - II local, dia e hora da lavratura;
 - III descrição sumária do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal violado;
 - IV valor do tributo e da multa devidos;
 - V assinatura do notificado.
- § 1º. A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a constatação da infração e poderá ser datilografada ou impressa com relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos e inutilizados os campos e linhas em branco.
- § 2º. Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pelo notificante, contra recibo no original.
- § 3º. A recusa do recibo, que será declarada pelo notificante, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica, e é extensiva às pessoas referidas no § 3º do art. 195.
- § 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o notificante declarará essa circunstância na notificação.
 - § 5º. A notificação preliminar não comporta reclamação, defesa ou recurso.
- Art. 203 Considera-se convencido do débito tributário o contribuinte que pagar o tributo e os acréscimos legais apurados na notificação preliminar.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 204 - Os contribuintes sujeitos aos tributos de lançamento de ofício serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Tributário do Município.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os contribuintes da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.



ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 205 A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:
 - I comunicação ou avisos diretos;
 - II –remessa da comunicação ou do aviso por via postal;
 - III publicação:
 - a) no órgão oficial do Município ou do Estado;
- b) em órgão da imprensa local ou de grande circulação no Município, ou por edital afixado na Prefeitura;
 - IV qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.
- Art. 206 A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de defesas ou recursos.

Parágrafo único. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 207 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

- Art. 208 O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento.
- I quando parcial, das prestações em que se decomponha;
- II quando o total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.
- Art. 209 A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.
- Art. 210 Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1 (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.
- § 1°. Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.
 - § 2°. Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.



ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 211 A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidade não liquidados na data de seus vencimentos.
- Art. 212. As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

SUBSEÇÃO I

DO PAGAMENTO INDEVIDO

- Art. 213 O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:
- I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
 - III reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
- Art. 214 A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
- Art. 215 A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.
- Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.
- Art. 216 O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
 - I nas hipóteses dos incisos I e II do art. 213, da data de extinção do crédito tributário;
- II na hipótese do inciso III do art. 213, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.
- Art. 217 Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.



ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.

Art. 218 - O pedido de restituição será dirigido ao órgão tributário, através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

Parágrafo único. O titular do órgão tributário, após comprovado o direito de devolução do tributo ou parte dele, encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa; caso contrário, determinará o seu arquivamento.

Art. 219 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na Fazenda Municipal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de oficio ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

SUBSEÇÃO II DA COMPENSAÇÃO

Art. 220 - Fica o Prefeito Municipal autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, o montante de seu valor atual será reduzido em 1% (um por cento) ao mês ou fração que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 221 - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

SUBSEÇÃO III DA TRANSAÇÃO

- Art. 222 Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária que, mediante concessões mútuas, importe em término do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:
 - I a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;
- II a matéria tributável tenha sido arbitrada ou o montante do tributo fixado por estimativa.



ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSEÇÃO IV DA REMISSÃO

- Art. 223 Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:
 - I à situação econômica do sujeito passivo;
 - II ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
 - III à diminuta importância do crédito tributário;
- IV a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
 - V a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO VI DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

- Art. 224 A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:
- I de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.
 - § 1°. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.
- § 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- Art. 225 A lei que deve ser específica, pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a



ESTADO DE SÃO PAULO

compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

- Art. 226 É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
- Art. 227 A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação de cada caso.

- Art. 228 A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:
 - I a situação econômica do sujeito passivo;
 - II ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
 - III à diminuta importância do crédito tributário;
- IV a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
 - $\mathbf{V}-\mathbf{a}$ condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicandose, quando cabível, o disposto no artigo 57.

SEÇÃO VII DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 229 - Esgotado o prazo de que trata o artigo 201, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o órgão tributário, lavrar-se-á o auto de infração.

Parágrafo único. O contribuinte deverá ser imediatamente autuado:

- I quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;
- II quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;



ESTADO DE SÃO PAULO

- III quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV quando incidir em nova falta da qual poderia resultar evasão de receita antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar.
- Art. 230 O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:
 - I mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
 - II conter o nome do autuado, o domicílio e a natureza da atividade;
 - III referir-se ao nome e ao endereço das testemunhas, se houver;
- IV descrever sumariamente o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso:
- ${f V}$ conter intimação ao autuado para pagar os tributos e as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.
- § 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
- § 2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.
- § 3º. Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, farse-á menção dessa circunstância.
- Art. 231 O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá, também, os elementos deste.
 - Art. 232 Da lavratura do auto será intimado o autuado:
- I pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou afixado na sede da Prefeitura Municipal, com prazo de 30 (trinta) dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.
 - Art. 233 A intimação presume-se feita:
 - I quando pessoal, na data do recibo;
- II quando por carta, enviada com Aviso de Recebimento (AR), na data do recibo de volta;



ESTADO DE SÃO PAULO

- III quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.
- Art. 234 As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos arts. 232 e 233 deste Código.
- Art. 235 Cada auto de infração será registrado, em ordem cronológica, no Livro de Registro de Autos de Infração, existente no setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária.
- Art. 236 Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração, o chefe do setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária determinará a protocolização do auto de infração, o qual será aberto com a cópia que contenha a assinatura do autuado ou do seu preposto ou, na sua ausência, a declaração do autuante quanto a essa hipótese.
- Art. 237 Após recebido o processo, o titular do setor referido no artigo anterior declarará a revelia e, até 30 (trinta) dias contados da data da protocolização, encaminhará o processo para o setor de dívida ativa, onde deverá ser procedida a imediata inscrição dos débitos.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO CONTENCIOSO SEÇÃO I

DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

- Art. 238 O contribuinte que não concordar com o lançamento direto ou por declaração poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária.
- Art. 239 A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição dirigida ao órgão tributário, facultada a juntada de documentos.
- Art. 240 A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.
- Art. 241 Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento, o qual terá 10 (dez) dias, a partir da data de seu recebimento, para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento e, se for o caso, impugná-lo.

SEÇÃO II

DA DEFESA DOS AUTUADOS

Art. 242 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da intimação.



ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 243 A defesa do autuado será apresentada por petição ao setor por onde correr o processo, contra recibo.
- Art. 244 Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará as testemunhas, até o máximo de 3 (três).
- Art. 245 Apresentada defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento, o que fará, no que for aplicável, na forma do artigo precedente.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DAS PROVAS

- Art. 246 Findos os prazos a que se referem os arts. 238 e 241 deste Código, o titular do órgão tributário responsável pelo lançamento ou no qual esteja lotado o autuante deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidas.
- Art. 247 As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo titular do órgão tributário, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo setor encarregado de realizá-lo, poderão ser atribuídas a agente do órgão tributário.
- Art. 248 Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo ao impugnador e ao impugnado, nas reclamações contra lançamento.
- Art. 249 O autuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência para serem apreciadas no julgamento.

SEÇÃO III

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

- Art. 250 Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.
- § 1º. Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de oficio, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnador, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.



ESTADO DE SÃO PAULO

- § 2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.
- § 3º. A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.
- § 4º. Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas a serem realizadas e prosseguir, na forma e nos prazos descritos nos parágrafos anteriores, no que for aplicável.
- Art. 251 A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Parágrafo único. A autoridade a que se refere esta Seção é o titular da Secretaria de Planejamento e Fazenda.

Art. 252 - Não sendo proferida decisão nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS SUBSEÇÃO I

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

- Art. 253 Da decisão de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte, caberá recurso voluntário para o Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.
- Art. 254 É vedado reunir, em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo tributário.

SUBSEÇÃO II DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 255 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de oficio, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), devidamente corrigido de acordo com o disposto no art. 158 desta Lei.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 256 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de oficio, não interposto, o Prefeito tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

SECÃO V

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

- Art. 257 As decisões definitivas serão cumpridas:
- I pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias satisfazer o pagamento do valor da condenação;
- II pela notificação do contribuinte para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo, seus acréscimos legais e multas;
- III pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre:
 - a) o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;
- b) o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;
- IV pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;
- V pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança judicial, dos débitos a que se referem os incisos I a III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 258 Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir preços públicos, através de decreto, para obter o ressarcimento da prestação de serviços, inclusive de cemitérios e matadouros, do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços em prédios, praças, vias ou logradouros públicos, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas.
- Art. 259 Ficam mantidas as isenções concedidas com base nas Leis n. 08 1.825, de 04 de junho de 1.987, 1.871, de 22 de abril de 1.998, 2.005, de 07 de julho de 2.000, 2.031, de 09 de novembro de 2.000 e 2.074, de 18 de junho de 2.001.
- Art. 260 Considera-se integrada ao presente Código a Tabela I, referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, que o acompanha.
 - Art. 261 Este Código entra em vigor em 1º de janeiro de 2005.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 262 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis $n.^{98}$ 423, de 01 de dezembro de 1.966, 737, de 31 de dezembro de 1.974, 773, de 30 de dezembro de 1.975, 972, de 15 de dezembro de 1.980, 1.380, de 14 de dezembro de 1.989, 1.969, de 21 de janeiro de 2.000, 2.014, de 06 de setembro de 2.000 e 2.177, de 30 de dezembro de 2.002.

Art. 263 - Revoga-se, ainda, a Lei nº 2.255, de 30/12/2003, 90(noventa) dias após a vigência deste Código.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 22 DE DEZEMBRO DE 2004

CONCEIÇÃO APARECTO ALVINO DE SOUZA PREFEITA MUNICIPAL

Registrado na Secretaria de Administração e publicado na Portaria Municipal na mesma data.

MARIA/SÁBEL JOSÉ SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



LEI Nº 2280/2004

TABELA I - ANEXA A LEI COMPLEMENTAR IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

1) Alíquotas

	Alíquota
	s/ preço
SERVIÇOS DE	đe
	serviço - %
ITEM 1 - Serviços de informática e congêneres.	
1.01- Análise e desenvolvimento de sistemas.	2
1.02- Programação	2
1.03- Processamento de dados e congêneres.	2
1.04- Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2
1.05- Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2
1.06- Assessoria e consultoria em informática.	2
1.07~ Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e	
manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2
1.08- Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2
ITEM 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2



ESTADO DE SÃO PAULO

ITEM 3 - Serviços prestados mediante locação,	
cessão de direito de uso e congêneres.	
cessao de difereo de diso e congeneras.	
3.01- (VETADO)	
3.02- Cessão de direito de uso de marcas e de	
sinais de propaganda.	2
3.03- Exploração de salões de festas, centro	
de convenções, escritórios virtuais, stands,	
quadras esportivas, estádios, auditórios,	
casas de espetáculos; parques de diversões,	
canchas e congêneres, para realização de	
eventos ou negócios de qualquer natureza.	2
3.04- Locação, sublocação, arrendamento,	
direito de passagem ou permissão de uso,	
compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia,	
postes, cabos, dutos e condutos de qualquer	
natureza.	2
3.05- Cessão de andaimes, palcos, coberturas	
e outras estruturas de uso temporário.	
·	2
ITEM 4 - Serviços de saúde, assistência]
médica e congêneres.	ļ
4.01- Medicina e biomedicina.	2
4.02- Análises clinicas, patologia,	
eletricidade médica, radioterapia,	
quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância	•
magnética, radiologia, tomografia e	
congêneres.	2
4.03- Hospitais, clinicas, laboratórios,	
sanatórios, manicômios, casa de saúde,	·
prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2
4.04- Instrumentação cirúrgica	2
4.05- Acupuntura.	2
4.06- Enfermagem, inclusive serviços	
auxiliares.	2
4.07- Serviços farmacêuticos.	2
[110]	l



4 00 Managara	
4.08- Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2
4.09- Terapias de qualquer espécie destinadas	
ao tratamento físico, orgânico e mental.	2
4.10- Nutrição.	2
4.11- Obstetrícia.	2
4.12- Odontologia.	2
4.13- Ortóptica.	2
4.14- Próteses sob encomenda.	2
4.15- Psicanálise.	2
4.16- Psicologia.	2
4.17- Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2
4.18- Inseminação artificial, fertilização in	<u>Z</u>
vitro e congêneres.	2
4.19- Bancos de sangue, leite, pele, olhos,	
óvulos, sêmen e congêneres.	2
4.20- Coleta de sangue, leite, tecidos,	
sêmen, órgãos e materiais biológicos de	
qualquer espécie.	2
4.21- Unidade de atendimento, assistência ou	<u> </u>
tratamento móvel e congêneres.	
	2
4.22- Planos de medicina de grupos ou	
individual e convênios para prestação de	1
assistência médica, hospitalar, odontológica	
e congêneres.	2
4.23- Outros planos de saúde que se cumpram	
através de serviços de terceiros contratados,	
credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo	
operador do plano mediante indicação do	
beneficiário.	2
ITEM 5 - Serviços de medicina e assistência	
veterinária e congêneres.	-
5.01- Medicina, veterinária e zootecnia.	2
5.02- Hospitais, clínicas, ambulatórios,	
prontos-socorros e congêneres, na área	
veterinária.	2
01	



5.03- Laboratórios de análise na área veterinária.	2
5.04- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	
5.05- Bancos de sangue e de órgãos e	2
congêneres.	2
5.06- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	
	2
5.07- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2
5.08- Guarda, tratamento, amestramento,	_
embelezamento, alojamento e congêneres.	2
5.09- Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2
ITEM 6- Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	_
6.01- Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2
6.02- Esteticista, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2
6.03- Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2
6.04- Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2
6.05- Centros de emagrecimentos, spa e congêneres.	2
ITEM 7- Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção limpeza, meio ambiente, manutenção e congêneres.	
7.01- Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	
1	3



ESTADO DE SÃO PAULO

7.02- Execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3
7.03- Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3
7.04- Demolição.	3
7.05- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3
7.06- Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	
7.07- Recuperação, raspagem, polimento e	
lustração de pisos e congêneres.	3
7.08- Calefação.	3
7.09- Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	
7.10- Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis,	
chaminés piscinas, parques, jardins e congêneres.	3



7 11 P	
7.11- Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3
7.12- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3
7.13- Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização,	
desratização, pulverização e congêneres.	3
7.14- (VETADO)	3
7.15- (VETADO)	3
7.16- Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3
7.17- Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	
	3
7.18- Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baias, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2
7.19- Acompanhamento e fiscalização da execução de obra de engenharia, arquitetura e urbanismo.	
	. 3
7.20- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos e congêneres.	
	3
7.21- Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de	
outros recursos minerais.	3
7.22- Nucleação e bombardeamento de nuvens e	
congêneres.	3
<u> </u>	



ITEM 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, construção, treinamento e avaliação pessoal e qualquer grau ou natureza.	
8.01- Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2
8.02- Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2
ITEM 9 - Serviços relativos a hospedagem, turísmo, viagens e congêneres.	
9.01- Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	
	2
9.02- Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2
9.03- Guias de turismo.	2
ITEM 10 - Serviços de intermediação e congêneres.	:
10.01- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	
	2



10.00	
10.02- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	
	2
10.03- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2
10.04 Agongiamento	
10.04- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	2
10.05- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	
	2
10.06- Agenciamento marítimo.	2
10.07- Agenciamento de notícias.	2
10.08- Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	2
ITEM 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01- Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	
11.02- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3
11.03- Escolta, inclusive de veículos e	
cargas.	3
OG.	



1.7.04	
11.04- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de	3
qualquer espécie.	
ITEM 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
_	
12.01- Espetáculos teatrais. 12.02- Exibições cinematográficas.	3
	3
12.03- Espetáculos circenses.	3
12.04- Programas de auditório. 12.05- Parques de diversões, centros de lazer	3
le congêneres.	_
12.06- Boates, taxi-dancing e congêneres.	3
12.07- Shows, ballet, danças, desfiles,	3
bailes, óperas, concertos, recitais,	
festivais e congêneres.	_
	3
12.08- Feiras, exposições, congressos e congêneres.	_
	3
12.09- Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	_
12.10- Corridas e competições de animais.	3
12.11- Competições esportivas ou de destreza	3
física ou intelectual, com ou sem a	
participação do espectador.	2
12.12- Execução de música.	3
12.13- Produção, mediante ou sem encomenda	3
prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas,	
shows, ballet, danças, desfiles, bailes,	
teatros, óperas, concertos, recitais,	
festivais e congêneres.	3
12.14- Fornecimento de música para ambientes	
fechados ou não, mediante transmissão por	
qualquer processo.	3
12.15- Desfiles de blocos carnavalescos ou	<u> </u>
folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3
	<u> </u>



12.16- Exibição de filmes, entrevistas,	
musicais, espetáculos, shows , concertos,	
desfiles, óperas, competições esportivas, de	
destreza intelectual ou congêneres.	
debottona interceptual od congenetos.	3
12.17- Recreação e animação, inclusive em	
festas e eventos de qualquer natureza.	3
	į.
ITEM 13 - Serviços relativos a fonografia,]
fotografia, cinematografia e reprografia.	
	<u> </u>
13.01- (VETADO)	-
13.02- Fonografia ou gravação de sons,	
inclusive trucagem, dublagem, mixagem e	
	1
congêneres.	2
13.03- Fotografia e cinematografia, inclusive	
_	
revelação, ampliação, cópia, reprodução,	
trucagem e congêneres.	2
13.04- Reprografia, microfilmagem e	
digitalização.	2
13.05- Composição gráfica, fotocomposição,	
clicheria, zincografia, litografia,	
fotolitografia.	2
ITEM 14 - Serviços relativos a bens de	
terceiros.	
tercerros.	
14.01- Lubrificação, limpeza, lustração,	
revisão, carga e recarga, conserto,	
restauração, blindagem, manutenção e	
conservação de máquinas, veículos, aparelhos,	
equipamentos, motores, elevadores ou de	
qualquer objeto (exceto peças e partes	
empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2
14.02- Assistência técnica.	
	2
14.03- Recondicionamento de motores (exceto	
peças e partes empregadas, que ficam sujeitas	
ao ICMS).	_
	22



14.04- Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2
14.05- Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	
	2
14.06- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2
14.07- Colocação de molduras e congêneres.	2
14.08- Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	
	2
14.09- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2
14.10- Tinturaria e lavanderia.	2
14.11- Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2
14.12- Funilaria e lanternagem.	2
14.13- Carpintaria e serralheria.	2
ITEM 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01- Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de	
cheques pré-datados e congêneres.	5



15.02- Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03- Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.04- Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05- Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06- Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07- Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. 5		
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em	aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das	
particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.04- Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05- Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06- Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07- Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em	Tereridas concas activas e inactivas.	5
15.04- Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05- Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06- Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07- Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em	particulares, de terminaís eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e	Ę,
15.05- Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06- Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07- Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em	em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e	_
cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06- Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07- Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em		5
15.06- Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07- Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em	cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundos - CCF ou em quaisquer	
avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07- Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em	outros bancos cadastrais.	5
15.07- Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em	avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens	
consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em	em custodia.	5
1	consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato	
	· ·	



15.08- Emissão, reemissão, alteração, cessão,	
substituição, cancelamento e registro de	
contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão,	
concessão, alteração ou contratação de aval,	
fiança, anuência e congêneres; serviços	
relativos a abertura de crédito, para	
quaisquer fins.	5
15.09- Arrendamento mercantil (leasing) de	
quaisquer bens, inclusive cessão de direitos	
le obrigações, substituição de garantia,	
alteração, cancelamento e registro de	ļ
contrato, e demais serviços relacionados ao	
arrendamento mercantil (leasing).	
	_ 5
15.10- Serviços relacionados a cobranças,	ļ
recebimentos ou pagamentos em geral, de	
títulos quaisquer, de contas ou carnês, de	
câmbio, de tributos e por conta de terceiros,	
inclusive os efetuados por meio eletrônico,	
automático ou por máquinas de atendimento;	
fornecimento de posição de cobrança,	
recebimento ou pagamento; emissão de carnês,	
fichas de compensação, impressos e documentos	
em geral.	
	5
15.11- Devolução de títulos, protesto de	
títulos, sustação de protesto, manutenção de	
títulos, reapresentação de títulos, e demais	
serviços a eles relacionados.	
	5
15.12- Custódia em geral, inclusive de	
títulos e valores mobiliários.	5



ESTADO DE SÃO PAULO

15.13- Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias	
recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14- Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão salário e congêneres.	5
15.15- Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16- Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	
15.17- Emissão, fornecimento, devolução,	5
sustação, cancelamento e oposição de cheques	
quaisquer, avulso ou por talão.	5



15.18- Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
ITEM 16 - Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01- Serviços de transporte de natureza municipal.	3
<pre>ITEM 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</pre>	
17.01- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	
17.02- Datilografía, digitação, estenografía, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	
17.03- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	
17.04- Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2



17.05	
17.05- Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2
17.06- Propaganda e publicidade, inclusive	
promoção de vendas, planejamento de campanhas	
ou sistemas de publicidade, elaboração de	
desembos tortos se desembos de	
desenhos, textos e demais materiais publicitários.	
	2
17.07- (VETADO)	2
17.08- Franquia (franchising).	2
17.09- Perícias, laudos, exames técnicos e	
análises técnicas.	
i i	2
17.10- Planejamento, organização e	
administração de feiras, exposições,	
congressos e congêneres.	
	2
17.11- Organização de festas e recepções;	
bufê (exceto o fornecimento de alimentação e	
bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	_
<u></u>	2
17.12- Administração em geral, inclusive de	
bens e negócios de terceiros.	2
17.13- Leilão e congêneres.	2
17.14- Advocacia.	
17.15- Arbitragem de qualquer espécie,	
inclusive jurídica.	
	2
17.16- Auditoria.	2
17.17- Análise de Organização e Métodos.	2
17.18- Atuária e cálculos técnicos de	
qualquer natureza.	
I	2
17.19- Contabilidade, inclusive servicos	
técnicos e auxiliares.	2
17.20- Consultoria e assessoria econômica ou	
financeira.	
	2
17.21- Estatística.	2
17.22- Cobrança em geral.	2



2
2
2
, <u>, , , , , , , , , , , , , , , , , , </u>
3



ITEM 20- Serviços portuários, aeroportuários,	
ferroportuários, de terminais rodoviários,	
ferroviários e metroviários.	
00.01.0	
20.01- Serviços portuários, ferroportuários,	
utilização de porto, movimentação de	
passageiros, reboque de embarcações,	
rebocador escoteiro, atracação, desatracação,	
serviços de praticagem, capatazia,	
armazenagem de qualquer natureza, serviços	
acessórios, movimentação de mercadorias,	
serviços de apoio marítimo, de movimentação	
ao largo, serviços de armadores, estiva,	
conferência, logística e congêneres.	3
20.02- Serviços aeroportuários, utilização de	
aeroporto, movimentação de passageiros,	
armazenagem de qualquer natureza, capatazia,	
movimentação de aeronaves, serviços de apoio	
aeroportuários, serviços acessórios,	
movimentação de mercadorias, logística e]
congêneres.	
	3
20.03- Serviços de terminais rodoviários,	
ferroviários, metroviários, movimentação de	
passageiros, mercadorias, inclusive suas	!
operações, logística e congêneres.	
	3
ITEM 21 - Serviços de registros públicos,	
cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos,	
cartorários e notariais.	
	3
ITEM 22 - Serviços de exploração de rodovia.	
de loudvia.	
	<u> </u>



22.01- Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5
ITEM 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2
ITEM 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2
ITEM 25 - Serviços funerários.	
25.01- Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou	
restauração de cadáveres. 25.02- Cremação de corpos e partes de corpos	3
cadavéricos.	3
25.03- Planos ou convênio funerários.	3



ESTADO DE SÃO PAULO

25.04- Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3
ITEM 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	
26.01- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	2
ITEM 27 - Serviços de assistência social.	
27.01- Serviços de assistência social.	2
<pre>ITEM 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</pre>	
28.01- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2
ITEM 29 - Serviços de biblioteconomia.	
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	2
ITEM 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	1
30.01- Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2



ESTADO DE SÃO PAULO